



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.370, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que cause dano ambiental grave.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3707/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Os valores provenientes de multa aplicada em decorrência de infração ambiental que tenha causado dano ambiental grave serão destinados exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a legislação vigente, os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ou a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Assim, apesar de servir ao propósito de auxiliar na conservação ambiental, os valores acabam sendo aplicados em projetos e ações em outras localidades e até mesmo em outros biomas.

Buscamos, por meio desta proposição, garantir que o valor das penalidades impostas por infração ambiental decorrente de dano ambiental grave seja destinado exclusivamente para ações de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nas localidades afetadas.

Desta maneira, os valores arrecadados beneficiarão diretamente as comunidades e os ecossistemas atingidos pelo dano ambiental, independentemente da obrigação do infrator de reparar o dano causado.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO